

DO FUNDO

Artigo 1º - O **Fundo de Investimento CAIXA Brasil Referenciado DI Longo Prazo**, doravante designado, abreviadamente, **FUNDO**, é um Fundo de Investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se a acolher investimentos dos regimes próprios de previdência social instituídos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal do Brasil, entidades abertas e fechadas de previdência complementar, companhias seguradoras, sociedades de capitalização e das Entidades Públicas da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, previamente cadastradas perante a **ADMINISTRADORA**.

Artigo 3º - A administração e a gestão da carteira do **FUNDO** são realizadas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, sita na Avenida Paulista n.º 2.300, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-300, doravante designada, simplesmente, **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo único - A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestação de Serviços de Administração e Gestão de Carteiras.

Artigo 4º - O **FUNDO** é custodiado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 5º - Em razão da sua política de investimento, o **FUNDO** classifica-se como “Referenciado”.

Artigo 6º - O objetivo do **FUNDO** é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira diversificada de ativos financeiros, obtendo níveis de rentabilidade compatíveis aos do Depósito Interfinanceiro – DI (CETIP), não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da **ADMINISTRADORA**.

§ 1º - O prazo médio da carteira do **FUNDO** será superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - O **FUNDO** poderá aplicar recursos em títulos de emissão, aceite ou coobrigação da **ADMINISTRADORA** ou de empresas a ela ligadas.

§ 3º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado e as condições macro e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Regulamento.

Artigo 7º - Os ativos financeiros que compõem a carteira do **FUNDO** estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros pós-fixadas CDI/SELIC, estando também sujeitos às oscilações decorrentes do ágio/deságio dos títulos em relação a estes parâmetros de referência.

Artigo 8º - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 9º - Os investimentos dos cotistas, por sua própria natureza e em função da política

de investimento do **FUNDO**, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a **ADMINISTRADORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 10 - O **FUNDO**, por meio da **ADMINISTRADORA** ou seus representantes legalmente constituídos, adota política de exercício do direito de voto em assembleias gerais convocadas para deliberar sobre ativos financeiros dos quais seja titular, conforme matérias e condições dispostas na Política de Voto referida no Prospecto do **FUNDO**.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11 - A carteira do **FUNDO** será composta por:

I - Até 100% (cem por cento) em títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas;

II - No máximo 49% (quarenta e nove por cento), cumulativamente, em:

a) Até 49% (quarenta e nove por cento) em financeiros privados emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive os de emissão da **ADMINISTRADORA**, observado o limite de 20% (vinte por cento) de concentração por emissor.

b) Até 49% (quarenta e nove por cento) em ativos financeiros privados emitidos por Companhia Aberta, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública, de acordo com a legislação vigente, observado o limite de concentração por emissor de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

c) Até 20% (vinte por cento), cumulativamente, em:

i - Ativos financeiros privados emitidos por Companhia Aberta por meio de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, de acordo com a legislação vigente, observado o limite de 10% (dez por cento) de concentração por emissor;

ii - Ativos financeiros privados emitidos por Companhia Aberta por meio de oferta privada, observado o limite de 10% (dez por cento) de concentração por emissor;

iii - cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, administrados ou não pela **ADMINISTRADORA**, observado o limite de 10% (dez por cento) de concentração por emissor.

§ 1º - Considera-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum.

§ 2º - Os emissores dos ativos financeiros adquiridos pelo **FUNDO** devem estar classificados na categoria de baixo risco de crédito ou equivalente, exceto os emissores dos DPGE – Depósito a Prazo com Garantia Especial, desde que a aquisição, acrescida de sua remuneração, tenha cobertura integral do FGC.

§ 3º - As aplicações do **FUNDO** deverão ter no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de ativos financeiros que acompanhem, direta ou indiretamente, à variação do Depósito Interfinanceiro – DI (CETIP).

§ 4º - As operações em mercados de derivativos serão utilizadas com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

§ 5º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base

no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 12 - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de mercadorias e futuros ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de fundos de investimento aberto.

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** possui uma área de risco responsável pelo controle, monitoramento e gerenciamento dos riscos a que estão expostos os fundos de investimento.

§ 1º - Para o gerenciamento do risco de mercado é utilizado modelo estatístico VaR (*Value at Risk*), que mensura a perda máxima esperada, dado um nível de confiança e um período de análise, em condições normais de mercado e a Análise de *Stress* que é utilizada para estimar a perda potencial, considerando-se um certo nível de confiança, sob as condições mais adversas de mercado ocorridas em determinado período, ou sob cenários de *stress*.

§ 2º - O controle do risco de crédito é realizado por meio de uma política de crédito e um processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo a política de investimento do **FUNDO**.

§ 3º - Para atendimento aos resgates e outras exigibilidades, o gerenciamento de liquidez no **FUNDO** utiliza modelo que contempla projeção de fluxo de caixa, histórico de aplicações e resgate, classificação de liquidez dos ativos baseada no histórico de negociação no mercado secundário, e acompanhamento de

concentração por vencimentos, por prazo e por cotistas.

§ 4º - OS MÉTODOS UTILIZADOS PELA **ADMINISTRADORA** PARA GERENCIAR OS RISCOS A QUE O **FUNDO** SE ENCONTRA SUJEITO NÃO CONSTITUEM GARANTIA CONTRA EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER INCORRIDAS PELO **FUNDO**.

DAS MOVIMENTAÇÕES NO FUNDO

Artigo 14 - Ao ingressar no **FUNDO** o cotista deve atestar, mediante Termo de Adesão, que recebeu os documentos do **FUNDO** previstos na legislação vigente, tomou ciência dos riscos envolvidos e da Política de Investimento

Artigo 15 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 2º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 16 – As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do investidor.

Artigo 17 - Na emissão de cotas será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da **ADMINISTRADORA**, em suas agências.

Parágrafo único - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda

corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

Artigo 18 - A **ADMINISTRADORA** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a cotistas e a novos investidores.

Artigo 19 - O resgate de cotas pode ser efetivado a qualquer tempo, devendo ser utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação de resgate do cotista à **ADMINISTRADORA**.

§ 1º- O crédito será efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua para o cálculo do valor da cota.

Artigo 20 - Não se admite a cessão ou transferência de cotas do **FUNDO**, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou em caso de sucessão universal.

Artigo 21 - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes aos cotistas, conforme registro do **FUNDO** mantido pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 22 - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da **ADMINISTRADORA** em nada afetarão as movimentações de aplicação e resgate solicitadas nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 23 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a

liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

I - substituição do administrador, do gestor ou de ambos;

II - reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;

III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;

IV - cisão do **FUNDO**; e

V - liquidação do **FUNDO**.

DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO COTISTA

Artigo 24 - Devido ao prazo médio de sua carteira, o **FUNDO** terá tributação de Longo Prazo.

Artigo 25 - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do **FUNDO**, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar, recolhida na fonte, sobre os rendimentos do **FUNDO**, em função do prazo de permanência, conforme legislação vigente.

Artigo 26 - No caso de resgate, incidirá ainda IOF regressivo conforme o prazo da aplicação.

Artigo 27 - Aos cotistas imunes não incidirá tributação.

DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO

Artigo 28 - As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e ao IOF.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 29 - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e previstas neste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integrem.

Artigo 30 - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do **FUNDO**, que podem ser prestados pela própria **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados em nome do **FUNDO**.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 31 - São obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- c) o livro ou as listas de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II - pagar multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nos normativos vigentes;

III - elaborar e divulgar as informações do **FUNDO**, na forma prevista nos normativos;

IV - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **FUNDO**, inclusive com a documentação prevista na legislação vigente;

V - manter serviço de atendimento ao cotista responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Prospecto do **FUNDO**;

VI - observar as disposições constantes deste Regulamento e do Prospecto;

VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

VIII - fiscalizar serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**; e

IX - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO** bem como as demais informações cadastrais.

Artigo 32 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser a política de exercício do direito de voto do **FUNDO**; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas

circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** deve transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

Artigo 33 - É vedado à **ADMINISTRADORA** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I - receber depósito em conta-corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV - vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI - utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo único - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias realizadas em bolsas, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 34 - A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas pelo **FUNDO** à **ADMINISTRADORA** e a cada um dos prestadores dos seguintes serviços contratados pelo **FUNDO**, se houver: gestão

da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas e agência classificadora de risco.

Artigo 35 - O total da taxa de administração do **FUNDO** é de **0,20%** (vinte centésimos por cento) ao ano e compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que o **FUNDO** invista, proporcionalmente ao percentual investido em cada fundo de investimento, de modo que o total cobrado a título de taxa de administração pelo **FUNDO** e pelos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** invista não exceda o total da taxa de administração do **FUNDO**.

Artigo 36 - A taxa de administração prevista no artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil, à razão de 1/252 avos, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior, conforme a fórmula abaixo, e será paga semanalmente à **ADMINISTRADORA**.

Taxa de administração do **FUNDO** =

$$T(PL - \sum_{i=1}^n Pi.PL) + \sum_{i=1}^n Pi.PL(T - ti)$$

Onde:

T = Taxa de administração cobrada pelo **FUNDO** à razão de 1/252 avos;

ti = Taxa de administração cobrada por cada fundo de investimento aplicado, à razão de 1/252 avos;

PL = Patrimônio Líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior;

Pi = Valor aplicado em cada fundo de investimento em relação ao total de investimentos do **FUNDO**, do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 37 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída do **FUNDO**, nem taxa de performance.

Parágrafo único - Os fundos nos quais o **FUNDO** aplica poderão cobrar taxa de performance.

DOS ENCARGOS

Artigo 38 – Além da taxa de administração, constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do **FUNDO**;

IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários,

ativos financeiros e modalidades operacionais; e

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta da **ADMINISTRADORA**.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 39 - É da competência privativa da Assembléia Geral de cotistas deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;

II - a substituição da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;

III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

IV - o aumento da taxa de administração;

V - a alteração da política de investimento do **FUNDO**;

VI - a amortização de cotas, caso não esteja prevista no Regulamento; e

VII - a alteração do Regulamento.

Artigo 40 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo único - As alterações referidas no *caput* devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30

(trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 41 - A convocação da Assembléia Geral será feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 42 - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo único - A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 43 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembléia Geral pode reunir-se extraordinariamente, e a qualquer tempo, por convocação da **ADMINISTRADORA**, do gestor do custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo único - A convocação por iniciativa dos cotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembléia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembléia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 44 - A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - A Assembléia Extraordinária convocada para deliberar sobre a destituição da **ADMINISTRADORA**

somente será instalada mediante o quorum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas.

Artigo 45 - Somente poderão votar na Assembléia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Os representantes legais ou procuradores deverão comprovar essa qualidade por ocasião da Assembléia Geral.

Artigo 46 - A critério da **ADMINISTRADORA**, as deliberações da Assembléia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas.

§ 1º - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

§ 2º - A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como anuência por parte do cotista às matérias submetidas à aprovação, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

§ 3º - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 47 - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** até o dia útil anterior à data da realização da Assembléia Geral e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede

da **ADMINISTRADORA**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral.

Artigo 48 - O resumo das decisões da Assembléia Geral será enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo único - Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 49 - A **ADMINISTRADORA** está obrigada a:

I - divulgar, diariamente, nas agências da **CAIXA**, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II - remeter, mensalmente, aos cotistas, extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III - disponibilizar aos demais interessados, nas agências da **CAIXA**, as seguintes informações do **FUNDO**:

a) informe diário, no prazo da legislação vigente:

- i - valor da cota e do patrimônio líquido;
- ii - valor total da captação e resgate;
- iii - valor total da carteira;
- iv - número total de cotistas do **FUNDO**.

b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- i - balancete;
- ii - demonstrativo de composição e diversificação da carteira.

IV - disponibilizar aos cotistas, de forma equânime, no mínimo as informações de que trata o inciso III, na mesma periodicidade, prazo e teor.

V - remeter aos cotistas a demonstração de desempenho do **FUNDO**, na forma e periodicidade estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - A **ADMINISTRADORA** não está obrigada a cumprir o disposto no inciso II deste artigo nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ 3º - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira,

devendo ser colocadas à disposição dos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do mês.

§ 4º - Demais informações sobre o **FUNDO** podem ser obtidas, a qualquer tempo, pelos cotistas nas agências da **CAIXA**, na *Internet* - www.caixa.gov.br, na Central de Atendimento ao Cotista pelo número 0800-726-0101 e na Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva pelo número 0800-726-2492.

§ 5º - A **ADMINISTRADORA** oferece aos cotistas o serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 50 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, por meio de correspondência aos cotistas e no sítio da CVM na *Internet* - www.cvm.gov.br, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO**.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 51 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das contas e demonstrações contábeis da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 52 - A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil, aplicável a Fundos de Investimento, na forma determinada pela CVM.

Artigo 53 - O exercício social do **FUNDO** tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Artigo 54 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90

(noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 55 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 56 - Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o **FUNDO** mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Artigo 57 - Na hipótese de liquidação do **FUNDO** por deliberação da Assembléia Geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembléia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 58 - O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo único - Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e o cotista, desde que haja anuência do cotista.

Artigo 60 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Assinam o presente instrumento os
Procuradores da CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL.

Brasília (DF), 21 de Janeiro de 2013.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vice-Presidência de Gestão de Ativos de
Terceiros

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº. 319.931, de 29/02/2000, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília – DF.

(Regulamento alterado por deliberação da ADMINISTRADORA, para atendimento da ICVM n.º 522, de 08 MAI 2012, dispensada a deliberação de AGE conforme artigo 45 da ICVM n.º 409, passando a vigorar em 21/01/2013).